

processos idênticos, ainda que de sinal contrário, praticados durante o fascismo.

Quanto à repressão, ela não pode igualmente confundir-se nem com o uso de meios legais preventivos de atentados às liberdades e direitos de todos os cidadãos, nem igualmente com a prática da justiça, mesmo quando esta se traduz na aplicação de penalidades resultantes de processos de verificação idónea e responsável de actos contrários à lei.

4. Esclarecidos em linhas gerais estes conceitos fundamentais, cujo desvirtuamento pode ser fatal para o processo de democratização a caminho de uma sociedade socialista, importa reafirmar-se o firme propósito de fazer cumprir as leis, mormente as que se encontram legitimadas pela Revolução e, dentro destas, com especial atenção, as que dizem respeito a direitos inalienáveis dos trabalhadores enquanto cidadãos e as que visam prosseguir uma distribuição mais justa dos meios postos à disposição dos trabalhadores, como formas de remuneração directa ou indirecta do seu trabalho.

5. Não pode esquecer-se, finalmente, que é princípio fundamental do direito que o desconhecimento da lei a ninguém aproveita. Apesar disso, porém, haverá que distinguir-se claramente quem viole a lei de boa fé de quem a viole no perfeito conhecimento do que faz, mas, ainda no primeiro caso, importa exigir-se que as pessoas colocadas em lugares de responsabilidade na Administração sejam capazes de assegurar as novas funções com conhecimento adequado das leis que têm de observar e aplicar, e das vias a seguir, visando a sua interpretação legítima quando sujeito a dúvidas. Só estas dão adequadas garantias de uma administração correcta e sã.

6. É, pois, dentro deste espírito e no uso dos poderes que a lei me confere e das quais abdicar equivaleria a comprometimento ou negligência grave que, tendo em conta o conhecimento de graves violações na legislação reguladora dos regimes de prestação do trabalho dos trabalhadores da função pública nas autarquias locais, entendo por bem determinar:

1.º A suspensão imediata do pagamento de acréscimos de vencimentos fixados na administração local posteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 362/75, de 10 de Julho, ficando as remunerações ao nível das fixadas no Decreto n.º 506/75, de 18 de Fevereiro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 294/75, de 16 de Junho.

2.º A abertura imediata de inquérito às comissões administrativas das câmaras municipais e aos conselhos de administração dos serviços municipalizados e das federações de municípios que procederam a aumentos de remunerações em contravenção ao disposto nos diplomas referidos em 1, assim como aos funcionários que, pela sua actuação, se tenham tornado co-responsáveis com as deliberações ou sua execução.

3.º A exoneração das comissões administrativas relativamente às quais os inquéritos referidos no número anterior venham a demonstrar terem praticado actos com violação dos competentes preceitos legais e consequente responsabilização civil e criminal, a que haja lugar, dos seus membros.

Ministério da Administração Interna, 22 de Dezembro de 1975. — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 20/76

de 21 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Matosinhos.

Ministério da Justiça, 7 de Janeiro de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 51/76

de 21 de Janeiro

A desactualização da generalidade das taxas constantes das tabelas I e II anexas à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, e alterada, no que a elas se refere, pelo Decreto-Lei n.º 49 413, de 24 de Novembro de 1969, determina que se proceda, por um lado a um ligeiro ajustamento de algumas delas e, do mesmo passo, se uniformizem os critérios para a sua cobrança, quando se reportem a serviços de idêntica natureza.

Tem-se em atenção, contudo, a necessidade de reduzir ao mínimo a incidência das novas taxas no custo do desembaraço aduaneiro das mercadorias, procurando uma solução conjuntural que em nada afecte os trabalhos de reestruturação dos serviços aduaneiros em curso.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 7.º da tabela I anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49 413, de 24 de Novembro de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

Assistência de qualquer funcionário como auxiliar dos serviços de verificação ou de quaisquer outros:

I — Dentro das casas de despacho antes ou depois das horas de expediente e à saída de depósitos gerais francos:

A) Quando a assistência for até quatro horas	32\$00
B) Quando for mais de quatro até oito horas	64\$00
C) Por cada hora de serviço efectivo além de oito	12\$00

II — Noutros lugares:

Dentro da área do perímetro da localidade onde funciona a casa de despacho:

- | | |
|--|--------|
| A) Quando a assistência for até quatro horas | 36\$00 |
| B) Quando a assistência for de mais de quatro horas até oito | 72\$00 |
| C) Por cada hora de serviço efectivo além de oito ... | 18\$00 |

Fora do perímetro da localidade onde funciona a casa de despacho, até 40 km, e a bordo de quaisquer barcos fundeados ao largo estas taxas serão aumentadas de 50 %; quando os serviços forem prestados além de 40 km, bem como aos domingos e dias feriados, ou noites de quaisquer dias, serão aumentadas de 100 %.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Joaquim Jorge de Pinho Campinos.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOIRO

Decreto-Lei n.º 52/76

de 21 de Janeiro

O Programa do Movimento das Forças Armadas refere a necessidade do «saneamento da actual política interna e das suas instituições, tornando-as, pela via democrática, indiscutidas representantes do povo português». Nesta linha de orientação, e no que toca à função pública, foram publicados diversos diplomas, de que se destacam o Decreto-Lei n.º 366/74, de 19 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, com o objectivo de reestruturação do aparelho do Estado em termos de o dotar de maleabilidade e eficiência e de o reconduzir a garante da ordem democrática.

Pelos Decretos-Leis n.ºs 132-A/75, de 14 de Março, e 135-A/75, de 15 de Março, foram nacionalizadas as sociedades de crédito e seguros com sede no continente e ilhas adjacentes, medida aliás já antecedida pela nacionalização dos bancos emissores, estando, assim, incorporadas no sector público as respectivas instituições. Revelou-se, portanto, conveniente adoptar as necessárias regras para promover a reestruturação do pessoal dessas instituições, em termos de garantir os apontados objectivos.

Não parece em absoluto adequado aplicar automaticamente as regras de saneamento da função pública a estes sectores nacionalizados. Com efeito, tendo estado a banca e os seguros separados do sector público durante o regime deposito, não se lhes ajustam inteiramente as razões, critérios e processos pelos quais se está operando o saneamento dos trabalhadores da função pública. Por outro lado, o próprio regime de contrato de trabalho dos sectores em causa não facilita a transposição de um sistema que pressupõe fundamentalmente o estatuto da função pública.

A relativa inaplicabilidade do sistema não deixará de ter concorrido também — ainda que não o justifique — para que fossem levadas a efeito medidas de «saneamento selvagem», sem respeito pelos princípios

fundamentais de isenção no processo e de defesa do arguido.

É, pois, necessário estabelecer um regime, ainda que decalcado na legislação do saneamento em vigor para a função pública, que se adequa às realidades do sector. No que se refere ao aspecto ultimamente focado, deve dizer-se também que não pode o Governo conformar-se com certas situações, em que trabalhadores foram vítimas de processos de saneamento, sem garantias de defesa ou recurso, conduzidos por órgãos não oficializados. Procurou, portanto, encontrar-se uma fórmula que permita a revisão destes casos, já que é programa do Governo «garantir a aplicação do princípio da legalidade e impedir formas arbitrárias de saneamento ou de discriminação que tenham por base lutas interpartidárias e reparar eventuais injustiças decorrentes de não terem sido observados estes princípios».

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao saneamento dos trabalhadores dos sectores nacionalizados da banca e seguros aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 366/74, de 19 de Agosto, e 132/75, de 11 de Março, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º As medidas aplicáveis nos termos do presente diploma são as seguintes:

- Transferência, com ou sem diminuição de categoria ou retribuição;
- Suspensão sem retribuição pelo período de seis meses a três anos;
- Demissão, sem quaisquer compensações ou indemnizações.

Art. 3.º — 1. São instituídas duas comissões de saneamento e reclassificação, uma para o sector bancário e outra para o sector de seguros.

2. A comissão de saneamento e reclassificação de cada um dos sectores é constituída por:

- Representante dos sindicatos interessados;
- Representante do Ministro das Finanças;
- Juiz de direito, requisitado ao Ministério da Justiça, que presidirá.

3. No prazo de trinta dias, a contar da publicação do presente diploma, as entidades competentes indicarão os seus representantes à comissão.

Art. 4.º — 1. A iniciativa do processo de saneamento compete às comissões previstas no artigo anterior.

2. Finda a instrução do processo (e se este não for mandado arquivar), a comissão de saneamento proporá à Comissão Interministerial de Saneamento e Reclassificação as medidas que considerar adequadas, ouvidas as comissões administrativas das instituições a que pertencer o trabalhador em causa.

3. Os trabalhadores que integrem quaisquer comissões que tenham sido estabelecidas para o saneamento das instituições dos sectores a que este diploma respeita cessam as suas funções, devendo ser substituídas ou confirmadas após votação por escrutínio secreto em que possam participar todos os trabalhadores da zona de competência das ditas comissões.